



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5961

(12.02.2009)

Recurso Eleitoral nº 742 - Classe 30

Recorrentes: Coligação "Para o Bem de Atalaia"

Advogados: Marcus Lacet e Vinicius de Faria Cerqueira

Recorridos: Francisco Luiz de Albuquerque

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE-ADEQUAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RELOTAÇÃO DE CARGO E SUPRESSÃO DE VANTAGEM. FINALIDADE ELEITOREIRA E Desequilíbrio DO PLEITO. AUSÊNCIA. CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral é o instrumento processual cabível e adequado para o combate de suposto abuso de poder político, conforme rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A relocação de cargo de servidor público e a supressão de vantagem fora do período eleitoral, notadamente quando ausente a finalidade eleitoreira e a potencialidade de desequilibrar o pleito, não violam o art. 73 da Lei federal nº 9.504/97 e o art. 22 da Lei complementar nº 64/90.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 12 de fevereiro de 2009.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator

Ana Paula Carneiro Silva – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposto pela **Coligação "Para o Bem de Atalaia"** em face de **Francisco Luiz de Albuquerque**, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo juízo da 6ª Zona Eleitoral (Atalaia), que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, haja vista a ausência de provas da ocorrência de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (cf. fls. 153 a 164), a parte recorrente sustentou que o prefeito reeleito do município de Atalaia-AL teria praticado abuso de poder político, conforme prescrito no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual estaria caracterizado na remoção e supressão de vantagens salariais dos servidores públicos municipais.

Aduziu, ainda, que os fatos trazidos na inicial da AIJE teriam sido ratificados pelos funcionários públicos atingidos, consoante provariam os depoimentos colhidos em juízo constantes das folhas 116 a 121, dos quais destacou o seguinte:

Depoimento da Sra. Elba de Farias, a qual estaria à disposição do SINTEAL desde o ano de 2007, porém apenas no primeiro mês de campanha eleitoral teria tido os seus vencimentos reduzidos (cf. fl. 117):

que foi procurada pelo vereador Fernando vigário, o qual conversou sobre o erro na folha de pagamento, no qual fez ver a depoente de que isto não poderia acontecer no período eleitoral, isto é, dentro dos três meses antecedentes e três meses subseqüentes e de que ela aguardasse, pois o mesmo iria saber o que ocorrera para tomar providências.

Depoimento do Sr. Edmilson Gomes de Almeida (cf. fl. 118):

que compareceu à convenção do partido do candidato "Zé de Pedrinho" e que, após este comparecimento, ainda tirou dois plantões no hospital; Que a partir desse segundo plantão, ouviu comentários de que seria transferido para a Secretaria da Infra-Estrutura. Que ainda tirou o terceiro plantão e no quarto foi transferido; Que foi comunicado por terceiros que a carta de transferência estava pronta, razão pela qual mandou seu enteado pegá-la; Que a partir de agosto/2008 teve uma redução de R\$ 100,00 (cem reais); (...) Que atualmente está na Secretaria em disponibilidade.

Depoimento do Sr. José Augusto dos Santos (cf. fl. 120):

Que recebia a título de gratificação por serviço extra a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), desde o início de sua admissão; Que posteriormente a gratificação passou para R\$ 80,00 (oitenta reais);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

Que desde o momento em que se desfilou do PTB e ingressou no PMN que teve sua gratificação cortada.

Por derradeiro, alegou que o recorrido Francisco Luiz de Albuquerque teria praticado e se beneficiado da conduta vedada, com a finalidade de influenciar ilicitamente o resultado do pleito, uma vez que sua intenção seria inibir os demais funcionários públicos municipais para alcançar objetivos políticos.

Em Contra-Razões de folhas 170 a 185, o recorrido Francisco Luiz de Albuquerque, em sede de preliminar defendeu a inadequação da via eleita, pois o questionamento sobre a prática das condutas mencionadas no artigo 73 e 74 da Lei Federal nº 9.504/97, deveria ser realizado por meio de Representação ou Reclamação, conforme disposto o artigo 96 da Lei Federal nº 9.504/97, e não por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No mérito, alegou que, com relação ao servidor Edmílson Gomes de Almeida, ocupante do cargo de motorista, não teria ocorrido remoção de ofício, mas sim redistribuição, e que a parte recorrente teria se limitado a afirmar que a suposta remoção teria ocorrido em meados do mês de julho sem precisar a data, bem como o documento juntado pelo recorrente teria sido assinado pelo diretor administrativo do Hospital João Lira Filho, e não pelo prefeito do município.

Outrossim, defendeu que o encaminhamento de servidor sem motivação plausível de uma secretaria para a outra poderia ser apenas considerado nulo na seara administrativa, mas sem qualquer implicação na seara eleitoral, uma vez que a coligação recorrente não teria comprovado a motivação política, e que não teria existido redução do salário do servidor supracitado, pois o que teria sido cortada seria apenas uma gratificação em razão de serviço extraordinário que este deixou de exercer.

Aduziu, ainda, que no que concerne à servidora Elba de Farias Barbosa Tenório, a redução nos proventos teria sido realizada de forma lícita, uma vez que teria ocorrido no mês de junho de 2008, período no qual não haveria vedação da Lei Federal nº 9.504/97, o mesmo se aplicando quanto aos servidores José Augusto dos Santos e Edmílson Gomes de Almeida.

Enfim, alegou que as supostas condutas vedadas alegadas pelo recorrente não teriam potencial para influenciar no resultado do pleito eleitoral, pois estas seriam referentes a apenas três servidores, enquanto o candidato recorrido teria obtido 10.300 (dez mil e trezentos) votos contra 9.422 (nove mil quatrocentos e vinte e dois) votos do segundo colocado, uma diferença de 878 (oitocentos e setenta e oito) votos, e que, em caso de eventual condenação, não poderia ter cassado o seu registro ou diploma.

Às folhas 187 a 190, o membro do ministério público que atua junto à 6ª Zona Eleitoral, apresentou pronunciamento aduzindo que em nenhum momento o recorrido teria praticado conduta vedada, abuso de poder econômico ou ato de improbidade, e que todas as condutas descritas pelo recorrente teriam sido praticadas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

em junho, época em que o recorrido nem era candidato, manifestando-se ao final pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Em parecer de folhas 195 a 200, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista que não teria sido comprovado que o recorrido praticou condutas tendentes a influir no resultado do pleito.

Requeru, ainda, que as cópias do processo fossem remetidas ao Ministério Público que oficia no município de Atalaia – AL, para que fosse apurada eventual prática de improbidade administrativa.

É o que havia de relevante a relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto consta da inicial que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com a finalidade de combater suposto abuso de poder político praticado pelo recorrido, o que se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90¹.

2. No mérito, constato que o recorrido não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a alegação de fato do recorrente a qual supostamente caracterizaria a prática de conduta vedada em relação ao servidor Edmilson Gomes de Almeida, nos moldes do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil², tendo se limitado apenas a alegar que não existiriam provas dos fatos articulados na inicial. Ora, por força do referido dispositivo, é imperioso que, num primeiro momento, haja a impugnação específica da causa de pedir descrita na inicial, para que, tornando-se os fatos controvertidos, tenha início a instrução e seja exigido da parte autora a apresentação de provas dos fatos por ela alegados.

3. Em sua contestação de folhas 35 a 48, ao não impugnar especificamente os fatos, o ora recorrido culminou por admitir que a conduta narrada pelo autor teria efetivamente ocorrido, não lhe socorrendo a impugnação das provas ao afirmar que o documento colacionado pelos autores não era datado e em razão disso não seria possível provar que o ato administrativo teria ocorrido em período vedado, sem, ao menos, afirmar que este não teria ocorrido. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em precedente relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro³:

EMENTA: CONTESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA.

ADMITINDO O REU QUE EFETIVAMENTE SE VERIFICARAM OS FATOS ALEGADOS, MAS DE FORMA DIVERSA DO APRESENTADO PELO AUTOR, CUMPRE-LHE

¹Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte.

² Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

³ REsp 71778 / RJ, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ 01/07/1996 p. 24049.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

EXPLICITAR COMO TERIAM OCORRIDO, NÃO BASTANDO, PARA ATENDER AO ARTIGO 302 DO CPC, A GENERICA AFIRMAÇÃO DE QUE SE PASSARAM DE MODO DIFERENTE.

4. Ao analisar os fatos incontroversos à luz da legislação eleitoral em vigor, verifico que o servidor Edmilson Gomes de Almeida, através de expediente denominado de 'encaminhamento' (cf. fl. 20) teve a lotação de seu cargo modificada, através do instituto da redistribuição ou relotação previsto no art. 37 da Lei Federal nº 8.112 de 1990⁴, definida por Celso Bandeira de Mello como "a modificação da lotação de um quadro, pela passagem de cargo nele incluso para outro quadro"⁵, e não mediante o instituto da 'remoção', vedado pelo art. 73, inciso V da lei das eleições (lei federal nº 9.504/97)⁶, que reclama a existência de cargo vago a ser provido no quadro para qual o servidor venha a ser encaminhado.

5. Por outro lado, com relação à alegação de supressão de vantagens, constato que os contracheques apresentados (cf. fls. 21 a 28) são referentes ao exercício laboral até o mês de junho de 2008, não alcançado, assim, o período vedado disposto na Legislação Eleitoral supracitada, que vai do dia 5 de julho de 2008 até a posse dos eleitos.

6. Demais disso, ao analisar as provas constantes dos autos, em especial dos testemunhos constantes das folhas 116 a 121, não verifiquei a comprovação de que os referidos atos administrativos tenham sido praticados com a finalidade de interferir no resultado do pleito, com o desígnio de beneficiar o candidato ora recorrido, de modo a ensejar a incidência da sanção prevista no §4º do artigo 73 Lei Federal nº 9.504/97⁷.

⁴ Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed., revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 292.

⁶ Art. 73 (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

⁷ Art. 73 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

7. De igual sorte, a sanção imposta em razão da prática do abuso de poder político, descrita no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, exige a comprovação de sua potencialidade para influenciar no resultado pleito, o que, neste caso, é patente que não ocorreu, haja vista que o recorrente limita-se a afirmar que a conduta vedada teria ocorrido apenas com relação a três servidores. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme demonstra o seguinte precedente⁸:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Teses não ventiladas na decisão impugnada, nem no recurso especial. Conhecimento. Impossibilidade. É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental. 2. Recurso. Especial. Seguimento negado. Agravo de instrumento. Abuso do poder político e de autoridade. Conduta vedada. Potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito. Não comprovação. Agravo desprovido. **É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada e de abuso de poder.**

8. Nesse sentido, entendo que a alegação de que a conduta vedada teria sido praticada com o intuito de intimidar os demais servidores a posicionarem-se a favor de um determinado candidato deveria, ao menos, apontar alguém que tenha se sentido constrangido a assim proceder.

9. Outrossim, vislumbro não ser possível a cassação do registro de candidatura, em virtude da prática de conduta vedada descrita no inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, como pretendia o recorrente, haja vista que tal sanção diz respeito apenas às condutas descritas nos incisos citados no §5º do artigo 73 da referida legislação⁹.

10. Desta feita, ausente a comprovação da prática de conduta vedada e abuso de poder político com potencial para interferir no resultado do pleito, agiu bem o magistrado *a quo* ao decidir pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

11. Enfim, não vejo como acolher o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que seja encaminhada cópia dos autos ao representante do Ministério Público que oficia no município de Atalaia – AL, haja vista que os fatos objeto da presente ação não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de improbidade administrativa.

12. A relocação ou redistribuição de cargo de servidor público, no exercício do poder discricionário de autoridade superior, bem como a supressão de valores em

⁸ AG-6638/SP, Relator: Antônio Cezar Peluso, DJ 23/04/2008, p. 8.

⁹ Art. 73 (...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

salários de servidores não implicaram qualquer enriquecimento ilícito¹⁰, até porque não houve concessão, mas sim supressão de vantagem, pela mesma razão não houve qualquer prejuízo ao erário¹¹, nem mesmo violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições¹², ofendendo, eventualmente, tão-somente a direito individual disponível do servidor público.

13. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 12 de fevereiro de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹⁰ Lei Federal 8.429/92 - Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

¹¹ Lei Federal 8.429/92 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

¹² Lei Federal 8.429/92- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

EXTRATO DA ATA

(13ª Sessão ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral nº 742 – Classe 30

Requerente: Coligação “Para o Bem de Atalaia”

Decisão. **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.961, de 12.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA.

SESSÃO DE 12.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.961, de 12.02.2009, foi conferido na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/02/2009, à(s) fl(s). 64/65. Eu, Maceió, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões